



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E ATOS CORRELATOS - CGLC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.050701/2017-67

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: CONVÊNIO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. PARECER REFERENCIAL

EMENTA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ON AGU Nº 55/2014. TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA EM CONVÊNIOS.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos da manifestação referencial.
2. Decreto nº 6.170, de 2007, art. 36 da Portaria Interministerial nº 424/2016, art. 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011, art. 31 da Portaria Interministerial nº 127/2008 e art. 15 da Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional.
3. Prorrogação versando unicamente sobre a prorrogação da vigência de convênio.
4. Dispensa de submissão da minuta de aditivo à Conjur/MCTIC, caso a caso, desde que o gestor ateste nos autos que o parecer referencial se amolda à situação concreta.
5. Em caso de dúvida de caráter jurídico externada pelo gestor, os autos devem ser encaminhados para análise da Consultoria Jurídica

1. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente administrativo visando identificar o volume de convênios ativos no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações com o desiderato de emitir Parecer Referencial, nos termos da Orientação Normativa n. 55/2014 da Advocacia-Geral da União, nos casos de prorrogação de vigência.

2. Constan dos autos os seguintes documentos:

- o Orientação Normativa 55/AGU (SEI 2137976);
- o Memorando Circular 145/2017 (SEI 2141150);
- o Despacho SEADM (SEI 2141361);
- o Despacho GSTEL (SEI 2142884);
- o Despacho SETEC (SEI 2143171);
- o Memorando Circular 242 (SEI 2143501);
- o Despacho CGBE (SEI 2143546);
- o Despacho ASRAD (SEI 2144557);
- o E-mails (SEI 2144928 e 2145771);
- o Memorando 12415 (SEI 2146957);
- o E-mail CGCL (SEI 2147695);
- o Despacho DEBAN (SEI 2148694);
- o E-mail CGOA (SEI 2149125);
- o Despacho CGAT (SEI 2150443);
- o Despacho IBICT (SEI 2155399);
- o Despacho DAD (SEI 2155703);

- o Despacho COAMD (SEI 2156075);
- o Despacho CGRL (SEI 2156329);
- o Despacho COEOF (SEI 2157108);
- o Despacho DGE (SEI 2155764);
- o Despacho DTI (SEI 2159040);
- o Despacho CGGF (SEI 2160510);
- o Despacho GDCOM (SEI 2160820);
- o Despacho CGGI (SEI 2161169);
- o Memoradno 214 (SEI 2161449);
- o Memorando 12721 (SEI 2161526);
- o Despacho CGPE (SEI 2162508);
- o Despacho CGHS (SEI 2162854);
- o Memorando 214 (SEI 2161449);
- o Memorando 12721 (SEI 2161526);
- o Despacho CGPE (SEI 2162508);
- o Despacho CGHS (SEI 2162854);
- o Memorando 215 (SEI 2162906);
- o Despacho CGET (SEI 2162952);
- o Despacho COEOF (SEI 2162954);
- o Despacho CGPC (SEI 2163403);
- o Despacho CGOA (SEI 2163445);
- o Memorando 12768 (SEI 2163629);
- o Despacho GDCEF (SEI 2163695);
- o Despacho CGRL (SEI 2165337);
- o Memorando 12843 (SEI 2165729);
- o Despacho COIND (SEI 2166388);
- o Despacho COORG (SEI 2166409);
- o Memorando 12859 (SEI 2166306);
- o Despacho CGGI (SEI 2166991);
- o Despacho DGE (SEI 2167175);
- o Despacho CGEV (SEI2168400);
- o Despcho SETEC (SEI 2170864);
- o Memorando 13473 (SEI 2199020);
- o Planilha Convênios - SEPED (SEI 2306898);
- o Despacho SEPED (SEI 2419350).

3. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do parecer referencial

4. O fundamento para a utilização do Parecer Referencial decorre do Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 que serviu de suporte para edição da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, autorizando a elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como “*aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes*”. Cite-se:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS"

5. Nessa forma, a manifestação jurídica referencial possui como pressupostos os seguintes requisitos:

- (i) quando o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

6. O artigo 131 da Constituição Federal estabelece como competência da Advocacia-Geral da União a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal restando excluídos atos relativos ao controle de gestão, razão pela qual a análise individualizada dos processos administrativos não pode ser entendida como cogente.

7. Assim sendo, compete ao órgão jurídico recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis à determinada situação concreta, mas não se exige que o advogado adentre em questões de mérito administrativo ou confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas das AGU cristalizou o entendimento de que *"ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas"*.

9. Merece destacar que tanto a Corte de Contas da União como a do Distrito Federal endossam a utilização das minutas padronizadas e fixam a desnecessidade de apreciação pelo órgão jurídico de todos os procedimentos administrativos. Veja-se:

"(...) a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera os recorrentes (fl. 8/9 do anexo I), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade." Voto do Relator- (Acórdão n.º 1504/2005- Plenário)

"(...) é legal a utilização de procedimentos licitatórios padronizados, desde que atenda aos princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade e que o gestor verifique a conformidade entre a licitação pretendida e a minuta-padrão do edital e do contrato previamente examinados e aprovados pelo órgão jurídico." (Acórdão n.º 392/2006-Plenário)

"(...) b) informem que o parecer jurídico de análise de edital padrão deve incluir, no mínimo, o tipo de aquisição, se de bens ou de serviços comuns, bem como que a responsabilidade pela verificação da conformidade entre a licitação que se pretende realizar e a minuta- padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica caberá ao gestor, em atenção ao Decreto n.º 23.460/02, art. 13, VIII." (TCDF. Processo n.º 35.560/05. Decisão n.º 6018/05. Rel. Cons. Jacoby Fernandes.)

"Ementa.

(...) 2 - É legal a utilização de procedimentos licitatórios padronizados, desde que atenda aos princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade e que o gestor verifique a conformidade entre a licitação pretendida e a minuta-padrão do edital e do contrato previamente examinados e aprovados pelo órgão jurídico.

Voto do Ministro Relator

(...) Sem dúvida, os princípios da economicidade e da eficiência recomendam a melhor gestão de recursos disponíveis, a qual resulta de adequado planejamento. **A utilização de instruções padronizadas para situações recorrentes visa impedir quaisquer equívocos ou desvios na**

execução de despesas, tornando transparente e célere o procedimento e diminuindo os custos do processo licitatório. Ganha a empresa com a otimização de recursos financeiros, materiais e humanos desde o início da fase interna, até a assinatura e posterior execução do contrato.

Portanto, a adoção da sistemática de utilização de minutas-padrão de editais e de contratos comuns que se repetem periodicamente no âmbito da Petrobras, que já contaram com a análise e a aprovação prévia pelo órgão jurídico, e que são inseridos em suas instruções internas, é procedimento adequado a uma administração eficiente - como deve ser para quem atua em regime de concorrência com as empresas privadas - e termina por concretizar o princípio da eficiência constitucional.

Ademais, a padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõem atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito administrativo", 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, pg. 81, ao tratar de princípios da administração pública, ensina que:

"O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); (...)."

Segundo Hely Lopes Meirelles, in "Direito administrativo brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 22ª ed., pg. 90, o dever de eficiência corresponde ao "dever de boa administração" e "é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público (...)."

Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. Aliás, sobre esse aspecto - responsabilidade da assessoria jurídica -, Marçal Justen Filho - in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 370 - afirma, in verbis:

"Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas ações."

Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expreso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as

necessárias cautelas, em que se limita ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade.

Sensível a essa questão, em 28/9/2005, o Plenário deu provimento a Pedido de Reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A., ao considerar legal a adoção de minutas-padrão previamente aprovadas pela assessoria jurídica, em cumprimento ao art. 38 da Lei 8.666/93 (Acórdão 1.504/2005 - Plenário). (g.n.)

10. Salienta-se que o TCU se manifestou favorável à emissão de manifestação jurídica referencial nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da Advocacia-Geral da União:

“9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n° 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão n° 2.674/2014-Plenário)

11. Dessa forma, a experiência busca disseminar no campo prático as máximas constitucionais da eficiência e da razoabilidade sem se olvidar das determinações legais de regência. A análise jurídica será feita nos limites impostos pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 pontuando o acerto das cláusulas convencionadas e, eventuais, digressões jurídicas aplicáveis sem a necessidade de nova submissão de modo individualizado dada a padronização dos atos administrativos.

12. Além disso, é fato que os pareceres que analisam aditivos de prorrogação de convênios contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto.

13. No ponto, merece destacar que com a adoção da manifestação jurídica referencial os membros do Corpo Jurídico poderão se dedicar de forma concreta, preventiva e proativamente na construção de políticas públicas, na orientação jurídica das manifestações exaradas pelas autoridades desta Pasta e no auxílio das ações desenvolvidas nas unidades gestoras.

14. É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer n° 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que *"não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo."*

15. A Consultoria Jurídica do MCTIC estará sempre à disposição para esclarecer eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial.

2.2 Do levantamento

16. No afã de comprovar os requisitos contidos na ON 55/2014 da AGU, se promoveu o levantamento interno acerca do quantitativo de convênios em curso e que poderiam ser objeto de entabulamento de aditivo visando à prorrogação de vigência. Merecem ser destacados os seguintes dados:

- Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - 153 convênios passíveis de prorrogação de vigência (SEI 2163629 e 2306898);
- Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - 28 convênios (SEI 2199020);
- Secretaria de Radiodifusão - 01 (SEI 2163695);

- o Secretaria de Telecomunicações - 12 (SEI 2150443) e
- o Secretaria de Política de Informática - 05 ativos e 02 a serem celebrados (SEI 2146957).

17. Deflui do levantamento interno o universo de cerca de 200 convênios ativos sujeitos à prorrogação de vigência, sem olvidar os que serão celebrados ainda esse ano. Dessa forma, a presente manifestação jurídica referencial terá o condão de abarcar potencialmente 200 manifestações, o que retrata a necessidade de elaboração da manifestação referencial, no sentido de permitir o melhor fluxo da atividade desempenhada por esta setorial jurídica que poderá se dedicar à análise de matérias que demandam maior complexidade.

18. No que toca ao interesse das áreas do MCTIC, registre-se que todas se manifestaram favorável a emissão da manifestação referencial. Destaca-se, por exemplo, a seguinte justificativa: "(...) Consideramos que haverá um ganho na agilidade dos serviços administrativos extremamente significativo. A adoção de manifestação referencial pela CONJUR-MCTIC poderia diminuir o tempo de tramite de um processo de celebração e aditivos de prazos de convênios e outros documentos congêneres. A manifestação referencial tende a trazer também uma maior segurança a equipe técnica das áreas Meios e Finalísticas com relação a regularidade dos Atos Administrativos praticados durante os processos de celebração e aditivos de prazo de convênios." (SEI 2163629)

19. Consideram-se, portanto, atendidos os pressupostos para a utilização da ON 55/2014 no presente caso. Passa-se a análise dos requisitos a serem observados pelas autoridades assessoradas quando da prorrogação de vigência dos convênios.

2.3 Dos requisitos para a prorrogação de vigência

20. Considerando que no MCTIC existem convênios regidos tanto pela IN n. 01/97, Portaria 127/2008, 507/2011 e 424/2016 a presente análise abrangerá os referidos comandos normativos em sua integralidade, o que possibilitará a emissão de apenas um parecer referencial. Caso contrário, seria necessário a adoção de 04 peças referenciais o que não é medida de eficiência, além de possibilitar uma grande chance de gerar equívocos quando da instrução processual.

21. Acerca deste tema específico - prorrogação de prazo de vigência de convênios, os órgãos de consultoria jurídica da AGU vêm adotando manifestações jurídicas referenciais, conforme se verifica no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/334980), listando-se aquelas que tratam do mesmo objeto do presente parecer: Parecer N° 01/2014/CGU/AGU-CCTA; PARECER n. 00335/2014/CGC/CONJUR-MIN/CGU/AGU; Parecer n° 339/2014/CONJUR-MIN/CGU/AGU; Parecer 406-2015-CONJUR-ME-CGU-AGU; Parecer n° 053/2016/CONJUR-MIN/CGU/AGU; Parecer n° 181/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU; Parecer n° 7/2017/ASJUR/GM-SDH/SDH-MJ/CGU/AGU.

22. A análise recairá exclusivamente sob os aspectos formais e relativos à legalidade do procedimento, bem como da minuta de aditivo de convênio, sem incursões de cunho meritório, inclusive sob os aspectos técnicos, econômicos, orçamentários e financeiros, por ultrapassar a órbita de atribuição desta Consultoria Jurídica, nos termos do Enunciado de BPC n° 07 da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

23. Eventuais dúvidas específicas do gestor, a esse respeito, deverão ser objeto de consulta específica a esta Consultoria Jurídica.

2.4 Regularidade do processo administrativo

24. Conforme preceitua a Orientação Normativa da AGU n° 02/2009, o processo administrativo deve seguir sequência cronológica:

“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

25. **No que toca à instrução processual, recomenda-se que a área técnica, em atenção à ON 02/2009-AGU, acima reproduzida, adote de forma sistemática as seguintes medidas administrativas:**

- **os aditivos devem compor o processo administrativo em que foi celebrado o convênio, devendo, necessariamente conter, no mínimo, os seguintes documentos:**
 1. **plano de trabalho;**
 2. **parecer técnico;**
 3. **termo de referência/projeto básico;**
 4. **documentação relativa à pessoa do convenente;**
 5. **consulta da sua regularidade;**
 6. **parecer jurídico;**
 7. **termo de convênio firmado;**
 8. **comprovante da contrapartida;**
 9. **publicação do extrato do termo de convênio;**
 10. **relatório de visitas técnica;**
 11. **documentos relativos à execução do objeto e**
 12. **eventuais aditivos.**

2.5 **Prorrogação da vigência**

26. Sobre a matéria, a alteração dos convênios está prevista no art. 1º, §1º, inciso IX, do Decreto nº 6.170/2007, na medida em que define “termo aditivo” como o instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

27. O art. 36 da Portaria Interministerial nº 424/2016 disciplina a possibilidade de alteração do convênio nos seguintes termos:

Art. 36. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou a mandatária em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.

28. Por sua vez, o art. 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 (revogado pelo PI nº 424/2016) disciplina a possibilidade de alteração do convênio de maneira semelhante. Vejamos:

Art. 50. O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

29. Na mesma toada segue a disciplina do art. 31 da Portaria Interministerial nº 127/2008, a respeito da alteração dos termos de convênio:

Art. 31. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente ou contratante, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes desta Portaria.

30. A antiga Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, revogada pela Portaria Interministerial nº 127/2008, trazia, em seu art. 15, disposição semelhante no que se refere a matéria em análise:

Art. 15. O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do convenente, devidamente

justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

31. Sobre a impossibilidade de prorrogação de ajustes depois de expirado o prazo original, cabe transcrever o seguinte trecho da obra de Diógenes Gasparini:

A palavra "prorrogação" é de origem latina (prorrogatio, de prorrogare) e significa alongar, dilatar, ampliar determinado prazo. Indica uma ampliação de prazo e só tem sentido quando este está próximo da extinção, não muito antes e nunca depois. De sorte que há impropriedade quando se fala em prorrogação no início do prazo e há irregularidade quando este já se extinguiu. Não se prorroga o que já está expirado, acabado, em suma, que não está em vigor. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. Com a prorrogação não ocorre a Interrupção do lapso.

32. No mesmo sentido, afirma Jorge Miranda Ribeiro e Maria Mota Pires:

Toda e qualquer alteração substancial no convênio pela via consensual ou não, deve ser objeto de termo aditivo. Idêntico Instrumento deverá ser elaborado na hipótese de prorrogação do prazo de vigência do pacto, que deve, no caso, ser celebrado no curso de vigência do convênio principal.

33. **Sobre o tema da prorrogação de convênios, a Advocacia-Geral da União firmou entendimento de que somente pode ser prorrogada a vigência de convênio caso este ainda não tenha se extinguido pelo decurso do tempo, não se admitindo a prorrogação por prazo indeterminado nem a inclusão de meta que não tenha relação com o objeto inicialmente pactuado, não podendo a prorrogação de vigência ser deferida em prazo superior ao necessário para o alcance das metas traçadas no plano de trabalho. Nesse sentido, dispõem as Orientações Normativa AGU nº 3/2009 e 44/2014:**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA/AGU Nº 3, DE 01.04.2009

“NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO”.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

"I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO." (g.n.)

34. **Com fundamento nas Orientações Normativa AGU nº 3/2009 e 44/2014, recomenda-se qua a autoridade assessorada promova as seguintes certificações de forma prévia à deflagração do aditivo:**

- **verificar se não há extrapolação do prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade;**
- **a vigência deve ser dimensionada segundo o prazo previsto para o alcance das metas;**
- **não é possível a vigência por prazo indeterminado;**
- **o plano de trabalho deve conter o respectivo cronograma de execução;**
- **vedada a inclusão de metas que não tenham relação com o objeto inicialmente pactuado.**

2.6 Da justificativa

35. Acerca da justificativa para a celebração de aditivo de prorrogação de vigência de convênio, essa deve ser consubstanciada através da exposição de fatos e fundamentos jurídicos mediante comprovação.

36. **Pontue-se que devem constar dos autos o pedido expresso da conveniente para a prorrogação do convênio seguida da referida comprovação fática das alegações que subsidiam o pedido, agregando informações acerca do andamento da execução do objeto. Quanto ao tema, destacamos os seguintes posicionamentos do TCU:**

"Ementa: o TCU determinou à FUNASA que se abstivesse de tomar a iniciativa de propor a prorrogação da vigência de convênio, nos casos em que a formulação do pleito estiver adstrita a interesse peculiar do conveniente local" (item 1.3, TC-018.308/2005-6, Acórdão nº1.852/2006-TCU-2ª Câmara) (DOU de 20.07.2006, S. 1, p. 58.)"

"Ementa: recomendação à FUNASA no sentido de que exija dos convenientes a apresentação de justificativa para prorrogação dos prazos de vigência dos convênios, tendo em vista o disposto no art. 37 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008" (item 1.6, TC-028.976/2009-5, Acórdão nº 676/2011-2ª Câmara) (DOU de 15.02.2011, S. 1, p. 119.)"

37. Em relação ao conteúdo da justificativa apresentada pelo conveniente, convém destacar que, por tratar de assunto relacionado ao mérito administrativo, incumbe às áreas técnicas desta Pasta examinar a veracidade dos fatos relatados pelo conveniente e avaliar se a justificativa é passível de ser acolhida.

38. Assim sendo, vale destacar que *“eventuais correções na condução de convênio em andamento estão a merecer judiciosas avaliações técnicas, a fim de evitar manobras e manipulações que deve ser evitada. Não é o mero capricho do conveniente e negligências na elaboração do Plano de Trabalho ou outros motivos de reduzida importância que devem levar a Administração a rever o objeto do convênio”*. (in RIBEIRO, Jorge Miranda. *Convênios da União: temas polêmicos, doutrina e jurisprudência do TCU e Poder Judiciário*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 159.)

39. Cabe reforçar a necessidade de a Área Técnica providenciar a correta instrução do feito, com a elaboração de Nota Técnica explicitando as razões ou, em outros termos, motivando (ou justificando), de forma clara e precisa, a necessidade ou conveniência e oportunidade na celebração da prorrogação da vigência.

40. No que tange, a abalizada doutrina pátria:

“Motivação é a justificativa expressa que o agente administrativo menciona no ato administrativo. **Cuida-se da forma de expressar as razões que conduziram o agente à prática do ato**. Essas formam o motivo do ato, um dos elementos imprescindíveis no plano da validade dos atos administrativos. Quando esse motivo é formalizado no ato, a doutrina passa a denominar o fato de motivação (in CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 49)". (g.n)

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaços para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos (in DI PIETRO, Maria Sylvania. *Direito Administrativo*. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 82)".

41. **Nesse passo, os pedidos de prorrogação de vigência de convênios deverão ser acompanhados de justificativa devidamente fundamentada pelo conveniente, bem como a área técnica responsável promoverá o respectivo exame de forma prévia à celebração do aditivo.**

42. **Deste modo, a manifestação técnica conclusiva da área interessada deve tratar de forma específica os seguintes pontos:**

- o **adequação do novo prazo previsto para a execução do restante objeto;**
- o **que a realocação de metas não implica alteração do objeto conveniado (se for o caso);**
- o **acolhimento das razões elencadas pela entidade conveniente para a não realização de todo o objeto no prazo avençado, bem como das justificativas acerca da necessidade de prorrogação.**

43. Vale ressaltar, ainda, que a **prorrogação de convênios não pode servir para acobertar falhas ou atrasos injustificáveis na execução do objeto, o que deve ser objeto de análise por parte da área técnica competente. Mais do que isso, deve haver uma relação de proporcionalidade entre o prazo de prorrogação e a justificativa apresentada.**

2.7 Da ausência de alteração do objeto

44. A certeza de que não haverá alteração do objeto do convênio é essencial, em face do que prevê o regulamento do art. 1º, §1º, inc. IX, do Decreto nº 6.170/2007:

Art. 1º. (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, **vedada a alteração do objeto aprovado**;

(grifamos)

45. No mesmo sentido, seguem os regramentos normativos que indicam a impossibilidade de alteração do objeto:

Portaria Interministerial nº 424/2016

Art. 1º (...)

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

XXXII - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, **vedada a alteração do objeto aprovado**; (g.n)

(...)

Portaria Interministerial nº 507/2011

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

XXIII - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, **vedada a alteração do objeto aprovado**; (g.n)

(...)

Portaria Interministerial nº 127/2008

Art. 1º (...)

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

XVII - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, **vedada a alteração do objeto aprovado**; (g.n)

(...)

IN-STN nº 1/1997

Art. 1º (...)

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

X - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, **vedada a alteração da natureza do objeto aprovado**. (g.n)

(...)

46. A alteração do objeto ocorre sempre que não há cumprimento daquilo que foi estabelecido no Plano de Trabalho aprovado. Por essa razão, a Portaria Interministerial nº 424/2016, a Portaria Interministerial nº 507/2011, a Portaria Interministerial nº 127/2008 e a IN-STN nº 1/1997 exigem que o Plano de Trabalho contenha, no mínimo, a descrição completa do objeto a ser executado, o plano de aplicação dos recursos e o cronograma de desembolso, bem como que o convênio contenha, expressa e obrigatoriamente, o objeto e seus elementos característicos.

47. A fim de compreender o alcance dessas normas, é preciso saber o que se entende por “objeto”. Para tanto, vale consultar o conceito previsto no Decreto nº 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Vejamos:

Art. 1º (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

X - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; (g.n)

48. Jorge Miranda Ribeiro e Maria Mota Pires explana que “(...) o objeto de qualquer instrumento é aquilo a ser executado, o fim que se pretende atingir” (in RIBEIRO, Jorge Miranda & PIREZ, Maria Mota. *Convênios da União*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 88).

49. **Conjugando-se as normas transcritas e a abalizada doutrina sobre a matéria, conclui-se que na celebração de aditivos de prorrogação de convênios, é vedado alterar o produto do convênio já celebrado e que se deve observar o respectivo programa de trabalho e as suas finalidades.**

50. **É necessário que conste da avaliação técnica o crivo acerca da ausência de alteração do objeto.**

2.8 Das demais disposições gerais

51. **Em complemento à instrução e previamente à formalização do instrumento, deve a área técnica realizar consulta quanto à regularidade da Conveniente junto ao SICAF, como também a consulta perante o CADIN, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 6º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, *in verbis*:**

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. (g.n)

52. **Recomenda-se que o concedente envide esforços para proceder ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do presente convênio na forma disposta na legislação regente e nos próprios instrumentos do ajuste, inclusive com realização oportuna de visita *in loco* e/ou com análise de relatórios de execução técnica e financeira.**

53. **Ademais disso, enfatize-se que a área técnica deverá informar a eventual pendência de valores a serem repassados para o cumprimento do objeto, e se for o caso, anexar ao Siconv os documentos comprobatórios do que já foi executado, atestando se a Conveniente está cumprindo o Plano de Trabalho e Cronograma de Execução, nos termos do inciso III do artigo 55 da Portaria Interministerial nº 507/2011 – MP/ME/CGU:**

Art. 55. Para recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente deverá:

(...)

III - estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

54. **Alerte-se para a necessidade de atualização do convênio no SICONV, sob pena de caracterizar ofensa à legislação aplicável.**

2.9 Da minuta-padrão

55. **Quanto à minuta do termo aditivo a ser utilizada pela administração do MCTIC, encontram-se, em anexo, quatro minutas padronizadas que servirão de modelo para a celebração dos futuros aditivos de prorrogação de vigência de convênios alvo deste opinativo referencial, nos termos do BPC nº 06 da AGU, *in verbis*:**

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU.

(grifamos)

56. Considerando que no MCTIC existem convênios regidos tanto pela IN n. 01/97, Portaria 127/2008, 507/2011 e 424/2016 se optou pela elaboração de quatro minutas padronizadas, o que possibilitará o entabulamento do ajuste seguindo a legislação aplicável.

57. No que toca à publicação, orienta-se a autoridade assessorada a seguir os regramentos normativos aplicáveis a cada convênio, uma vez que há diferentes sistematizações que se encontram detalhadas na minuta-padrão, a saber:

- o IN/STN n. 01/97 - necessidade de publicação no D.O.U, nos termos do artigo 17;
- o Portaria Interministerial n. 127/2008 - dispensa de publicação já que o aditivo somente prorroga o prazo de vigência, nos termos do artigo 33, parágrafo único;
- o Portaria Interministerial n. 507/2011 - dispensa de publicação já que o aditivo somente prorroga o prazo de vigência, nos termos do artigo 46, parágrafo único;
- o Portaria Interministerial n. 424/2016 - necessidade de publicação no D.O.U, nos termos do artigo 32.

58. **Dessa forma, caberá à autoridade assessorada verificar qual o normativo que rege o convênio e utilizar a minuta padrão adequada. Importante restar consignado que caso haja necessidade de modificação de qualquer cláusula ou inclusão/exclusão será imprescindível o encaminhamento dos autos para análise da Consultoria Jurídica.**

3. CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, considerando atendidos os requisitos estampados na ON 55/2014 da Advocacia-Geral da União, **OPINA-SE** pela possibilidade do manejo do presente parecer referencial nas prorrogações do prazo de vigência dos convênios no âmbito do MCTIC, desde que haja o atestado que o caso concreto se adequa integralmente à presente manifestação.

60. **Para tanto, recomenda-se a adoção das seguintes medidas administrativas:**

- o **observância do alcance do parecer referencial - adstrito à prorrogação do prazo de vigência de convênios;**
- o **necessidade do atestado da adequabilidade do caso concreto com o objeto e escopo do parecer referencial;**
- o **elucidação do atendimento de todos os requisitos estampados no presente parecer;**
- o **necessidade de juntada aos autos do convênio do presente parecer referencial e da minuta chancelada pela Consultoria Jurídica (o gestor deve avaliar qual a minuta-padrão a ser utilizada);**
- o **elaboração dos pareceres técnicos e financeiros e**
- o **entabulamento do aditivo e juntada ao SEI do aditivo celebrado.**

61. Caberá ao gestor certificar nos autos, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial, não havendo obrigatoriedade da submissão do feito à Conjur/MCTIC, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advocacia Geral da União.
62. Por evidente, deverá o gestor proceder ao encaminhamento dos autos para consulta na hipótese de haver dúvida jurídica atinente ao ajuste ou acerca da adoção do presente parecer referencial.
63. Não obstante, a celebração do termo aditivo no convênio pressupõe que ele esteja completamente saneado, com o cumprimento integral dos apontamentos suscitados na presente orientação. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir inteiramente a responsabilidade por sua conduta.
64. Presentes os pressupostos pertinentes, deve-se proceder aos registros cabíveis acerca do parecer jurídico referencial no SICONV por ocasião de cada aditivo celebrado, atestando e comprovando o cumprimento integral das suas orientações.
65. Por fim, caso seja necessária a alteração do conteúdo deste parecer referencial, a Consultoria Jurídica atuará de ofício ou mediante provocação, nos termos do Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.
66. **Considerando as orientações contidas no Memorando Circular n. 20/2017/CGU/AGU, a título de monitoramento, recomenda-se que as autoridades assessoradas adotem as seguintes providências nos presentes autos (NUP 01250.050701/2017-67):**
- **providenciar o encaminhamento trimestral, ou seja, a cada 03 (três) meses, da relação de processos que foram instruídos com o parecer referencial, com identificação do número do processo, descrição do objeto, valor de referência e**
 - **informar a necessidade de revisão do parecer referencial ou outra medida administrativa referente a sua aplicação.**
67. Em atenção ao Memorando Circular n. 20/2017/CGU/AGU, que a Coordenação Administrativa providencie a abertura de tarefa no SAPIENS visando cientificar a Consultoria-Geral da União, o Departamento de Coordenação e Orientação dos Órgãos Jurídicos (DECOR) e o Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF).
68. Após a aprovação, encaminhem-se os autos à **Coordenação Administrativa** para que adote as seguintes medidas administrativas:
- **SAPIENS:**
 1. Abertura de tarefa - ciência - para a Consultoria-Geral da União, Departamento de Coordenação e Orientação dos Órgãos Jurídicos (DECOR) e Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF).
 2. Arquivamento provisório e
 - **SEI:**
 1. juntada do presente parecer referencial;
 2. juntada do Memorando Circular n. 00002/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, bem como abertura de ciência a todas as Secretárias indicadas no referido expediente e
 3. arquivamento provisório para monitoramento.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alyne Gonzaga de Souza

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Licitações, Contratos e Atos Correlatos

CONJUR-MCTIC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250050701201767 e da chave de acesso ea19a098

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 93956231 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 14-12-2017 19:32. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

DESPACHO n. 01915/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.050701/2017-67

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. PARECER REFERENCIAL

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Alyne Gonzaga de Souza, Advogada da União e Coordenadora-Geral de Licitações, Contratos e Atos Correlatos.
2. Encaminhe-se o processo à **Coordenação Administrativa**, para adoção das providências finais descritas no referido Parecer Referencial.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO

Advogado da União

Consultor Jurídico adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250050701201767 e da chave de acesso ea19a098

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 98546580 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 15-12-2017 10:29. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E ATOS CORRELATOS - CGLC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

MINUTA - PADRÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - IN 01/97- STN

Processo nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX

Convênio nº XX.XXXX.XX/XXXX

SICONV nº XXXXXX

XX TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº XX.XXXX.XX/XXXX, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, E XXXXXXXXXXXX.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “E” e “R”, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 03.132.745/0001-00, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada pelo XXXXXXXXXXXXX, portador da cédula de identidade nº _____ e CPF nº _____, e o XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CEP XXXXX-XXX, XXXXX-XX, inscrito no CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, doravante denominado **CONVENENTE**, neste ato representado pelo seu (cargo), (nome), portador da Cédula de Identidade nº _____ e CPF nº _____, e pelo seu (cargo), (nome), portador da Cédula de Identidade nº _____ e CPF nº _____, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo** ao Convênio registrado no SICONV sob o nº XXXXXXXX, obedecido o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na IN/STN n. 01, de 15 de janeiro de 1997, consoante o processo administrativo nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do **CONVÊNIO nº XX.XXXX.XX/XXXX, registrado no SINCOV sob o nº XXXXXX, por mais xx meses, com início em xx/xx/xxxx e termo em xx/xx/xxxx.**

PARÁGRAFO ÚNICO. A prorrogação de vigência de que trata o caput é motivada pelas razões e conclusões constantes das manifestações exaradas nos autos do Processo Administrativo nº XXXXXXXXXXXX, em especial do **PARECER TÉCNICO Nº XXX/201X/SEI-MCTIC, sob o fundamento da Cláusula XX** instrumento originário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do Termo de Convênio original não modificadas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste Termo de Aditivo, no Diário Oficial da União - D.O.U., será providenciada pelo CONCEDENTE no prazo de 20 (vinte) dias a contar da até o data de sua assinatura, nos termos do artigo 17, da Instrução Normativa n. 01, de 15 de janeiro de 1997.

E, por estarem assim justos e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas, os partícipes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília - DF, _____ de _____ de 201X.

Pelo CONCEDENTE

XXXXXXXXXX

(Servidor responsável pela assinatura)

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Pelo CONVENENTE

XXXXXXXXXXXXXX

XXXXXX

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250050701201767 e da chave de acesso ea19a098

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 96281135 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 14-12-2017 19:33. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 96281135 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 15-12-2017 14:44. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E ATOS CORRELATOS - CGLC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

MINUTA - PADRÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Processo nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX

Convênio nº XX.XXXX.XX/XXXX

SICONV nº XXXXXX

XX TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº XX.XXXX.XX/XXXX, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, E XXXXXXXXXXXX.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “E” e “R”, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 03.132.745/0001-00, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada pelo XXXXXXXXXXXXX, portador da cédula de identidade nº _____ e CPF nº _____, e o XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CEP XXXXX-XXX, XXXXX-XX, inscrito no CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, doravante denominado **CONVENENTE**, neste ato representado pelo seu (cargo), (nome), portador da Cédula de Identidade nº _____ e CPF nº _____, e pelo seu (cargo), (nome), portador da Cédula de Identidade nº _____ e CPF nº _____, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo** ao Convênio registrado no SICONV sob o nº XXXXXXXX, obedecido o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria Interministerial n. 127, de 29 de maio de 2008, consoante o processo administrativo nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do **CONVÊNIO nº XX.XXXX.XX/XXXX**, registrado no SICONV sob o nº XXXXXXXX, por mais xx meses, com início em xx/xx/xxxx e termo em xx/xx/xxxx.

PARÁGRAFO ÚNICO. A prorrogação de vigência de que trata o caput é motivada pelas razões e conclusões constantes das manifestações exaradas nos autos do Processo Administrativo nº XXXXXXXXXXXX, em especial do **PARECER TÉCNICO Nº XXX/201X/SEI-MCTIC**, sob o fundamento da Cláusula XX instrumento originário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do Termo de Convênio original não modificadas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo Aditivo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, ficando dispensada a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 33, parágrafo único, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008.

E, por estarem assim justos e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas, os partícipes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília - DF, _____ de _____ de 201X.

Pelo CONCEDENTE

XXXXXXXXXX

(Servidor responsável pela assinatura)

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Pelo CONVENENTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXX

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250050701201767 e da chave de acesso ea19a098

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 96286028 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 14-12-2017 19:34. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 96286028 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 15-12-2017 14:44. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E ATOS CORRELATOS - CGLC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

MINUTA - PADRÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX

Convênio nº XX.XXXX.XX/XXXX

SICONV nº XXXXXX

XX TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº XX.XXXX.XX/XXXX, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, E XXXXXXXXXXXX.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “E” e “R”, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 03.132.745/0001-00, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada pelo XXXXXXXXXXXXXXXX, portador da cédula de identidade nº _____ e CPF nº _____, e o XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CEP XXXXX-XXX, XXXXX-XX, inscrito no CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, doravante denominado **CONVENENTE**, neste ato representado pelo seu **(cargo), (nome)**, portador da Cédula de Identidade nº _____ e CPF nº _____, e pelo seu **(cargo), (nome)**, portador da Cédula de Identidade nº _____ e CPF nº _____, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo** ao Convênio registrado no SICONV sob o nº XXXXXXXX, obedecido o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, consoante o processo administrativo nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do **CONVÊNIO nº XX.XXXX.XX/XXXX**, registrado no SICONV sob o nº XXXXXXXX, por mais xx meses, com início em xx/xx/xxxx e termo em xx/xx/xxxx.

PARÁGRAFO ÚNICO. A prorrogação de vigência de que trata o caput é motivada pelas razões e conclusões constantes das manifestações exaradas nos autos do Processo Administrativo nº XXXXXXXXXXXX, em especial do **PARECER TÉCNICO Nº XXX/201X/SEI-MCTIC**, sob o fundamento da Cláusula XX instrumento originário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do Termo de Convênio original não modificadas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste Termo de Aditivo, no Diário Oficial da União - D.O.U., será providenciada pelo CONCEDENTE no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura, nos termos do artigo 32, da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016.

E, por estarem assim justos e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas, os partícipes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília - DF, _____ de _____ de 201X.

Pelo CONCEDENTE

XXXXXXXXXX

(Servidor responsável pela assinatura)

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Pelo CONVENENTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXX

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250050701201767 e da chave de acesso ea19a098

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 96295530 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 14-12-2017 19:32. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 96295530 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 15-12-2017 14:45. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E ATOS CORRELATOS - CGLC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

MINUTA - PADRÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX

Convênio nº XX.XXXX.XX/XXXX

SICONV nº XXXXXX

XX TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº XX.XXXX.XX/XXXX, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, E XXXXXXXXXXXX.

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “E” e “R”, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 03.132.745/0001-00, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada pelo XXXXXXXXXXXXX, portador da cédula de identidade nº _____ e CPF nº _____, e o XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CEP XXXXX-XXX, XXXXX-XX, inscrito no CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, doravante denominado **CONVENENTE**, neste ato representado pelo seu (cargo), (nome), portador da Cédula de Identidade nº _____ e CPF nº _____, e pelo seu (cargo), (nome), portador da Cédula de Identidade nº _____ e CPF nº _____, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo** ao Convênio registrado no SICONV sob o nº XXXXXXXX, obedecido o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria Interministerial n. 507, de 24 de novembro de 2011, consoante o processo administrativo nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do **CONVÊNIO nº XX.XXXX.XX/XXXX, registrado no SINCOV sob o nº XXXXXX, por mais xx meses, com início em xx/xx/xxxx e termo em xx/xx/xxxx.**

PARÁGRAFO ÚNICO. A prorrogação de vigência de que trata o caput é motivada pelas razões e conclusões constantes das manifestações exaradas nos autos do Processo Administrativo nº XXXXXXXXXXXX, em especial do **PARECER TÉCNICO Nº XXX/201X/SEI-MCTIC, sob o fundamento da Cláusula XX** instrumento originário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do Termo de Convênio original não modificadas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo Aditivo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, ficando dispensada a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

E, por estarem assim justos e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas, os partícipes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília - DF, _____ de _____ de 201X.

Pelo CONCEDENTE

XXXXXXXXXX

(Servidor responsável pela assinatura)

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Pelo CONVENENTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXX

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250050701201767 e da chave de acesso ea19a098

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 96293032 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 14-12-2017 19:34. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 96293032 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 15-12-2017 14:45. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
